



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10855.003647/99-91
Recurso n° 158.577 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1995, 1997,1998
Acórdão n° 106-17.116
Sessão de 9 de outubro de 2008
Recorrente ADILSON DE SOUZA JARDIM
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994, 1996, 1997

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO EM FINAL DE PERÍODO APURADO EM FLUXO DE CAIXA - TRANSPORTE PARA O EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE - INEXISTÊNCIA DOS SALDOS NA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - Para o competente transporte entre exercícios dos saldos apurados em fluxo de caixa, mister que estes constem na declaração de bens e direitos.

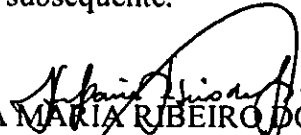
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – FONTES DE RECURSOS – LUCROS DISTRIBUÍDOS – VALORES VULTOSOS - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OU DO RECEBIMENTO DOS LUCROS – IMPOSSIBILIDADE DO ACATAMENTO COMO FONTE DE RECURSOS -

Meras cópias em papel de arquivos digitais dos livros fiscais de empresa da qual o contribuinte é sócio, com registros de lucros distribuídos para os quais o contribuinte pretende utilizar como fonte de recursos em fluxo de caixa, não tem o condão de confrontar a presunção legal do Demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto, com fulcro no art. 3º, § 1º (última parte), da Lei nº 7.713/88, caso tais registros não tenham sustentáculos em documentação de suporte, mormente quando os valores são divergentes daqueles constantes das próprias declarações de ajuste anual do contribuinte.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON DE SOUZA JARDIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage, que deram provimento parcial ao recurso para aproveitar a sobra existente no demonstrativo de dezembro na apuração do ano subsequente.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM 13 NOV 2008

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Adilson de Souza Jardim, CPF/MF nº 021.188.148-10, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 24/11/1999, Auto de Infração (fls. 1 a 9), com ciência pessoal em 24/11/1999.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

IMPOSTO	R\$ 120.902,15
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 90.676,60
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	R\$ 52.696,98

Sobre os valores acima incidirão juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito tributário.

Na autuação foram apontadas duas infrações, a saber:

1. acréscimo patrimonial a descoberto - APD nos anos-calendário 1994, 1996 e 1997;

2. falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão – multa isolada – ano-calendário 1997.

O APD foi calculado em bases mensais, conforme os fluxos de caixa das fls. 96 a 99.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 103 a 167).

Na impugnação, em relação ao ano-calendário 1994, o impugnante pugnou para que fosse considerada a distribuição de lucros referente ao ano 1993, da empresa Casa Nova Móveis e Decorações, conforme Livro Caixa acostado aos autos. Isso teria o condão de eliminar o APD dos meses de janeiro a abril e junho de 1994, e reduzir o APD de setembro de 1994 (fls. 115). Em relação aos anos-calendário 1995 e 1996, pugnou pelo perpasso do saldo positivo do fluxo de caixa de um ano para outro, bem como fez correções nos montantes dos lucros distribuídos, para, no final, apenas apurar um APD em dezembro de 1996 (fls. 129 e 147). Finalmente, para o ano-calendário 1997, acostou cópia do Livro Diário, com lançamento de distribuição de lucros em julho de 1997 (fls. 166), no valor de R\$ 350.000,00, suficiente para elidir o APD do ano-calendário 1997 (fls. 99).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 170 a 177. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 13.627, de 27 de outubro de 2005, que foi assim ementado:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade fiscal. A apresentação de Livro Caixa e Livro Diário, sem outras provas, é insuficiente para comprovar a distribuição de lucros. O saldo de disponibilidade apurado em análise de evolução patrimonial no final do ano, só poderá ser aproveitado no ano subsequente se sua existência for comprovada mediante documentação hábil e idônea.

MULTA ISOLADA. O acréscimo patrimonial a descoberto não está sujeito ao recolhimento mensal obrigatório por falta de expressa disposição legal. Incabível, portanto, a aplicação da multa pela falta de seu recolhimento.

A decisão recorrida arrostou a prova consubstanciada nos Livros fiscais com os seguintes argumentos (fls. 174 e 175):

15. Entendo que tais documentos são insuficientes para comprovar a distribuição de lucros, primeiramente, porque não se identifica a correlação alguma entre os valores de lucros distribuídos assinalados e pleiteados pelo recorrente na impugnação e aqueles informados em suas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário de 1994 a 1997 e nas de seu cônjuge.

16. Em segundo lugar porque não foram apresentadas cópias de cheques emitidos pela empresa aos sócios ou extratos bancários demonstrando a saída dos recursos da conta bancária da empresa e sua entrada na conta dos sócios, sendo que cabe ao contribuinte e não ao Fisco provar mediante documentação hábil a saída de dinheiro da

empresa a título de lucros distribuídos e seu recebimento pelos sócios, o que não ocorreu no caso em tela.

17. Conclui-se, assim, que o registro das distribuições de lucros nas cópias de Livros Caixas e Livro Diário apresentadas, desacompanhado de qualquer outro elemento de prova e informando valores divergentes e maiores daqueles que constam das declarações de ajuste anual e da contabilidade da pessoa jurídica extraídos pelo fiscal autuante (demonstrativos de fls. 57, 68, 76 e 88), não pode ser aceito como prova inequívoca das alegadas distribuições de lucro para fins de acobertar acréscimo patrimonial a descoberto.

Por fim, para considerar o saldo do fluxo de caixa de um ano para o outro, a decisão recorrida exigiu a comprovação documental dessa sobra, o que ino correu na espécie.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/02/2006 (fls. 180). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 10/03/2006 (fls. 181).

No voluntário, o recorrente repisa os argumentos da impugnação, que discriminamos a seguir:

1. a autoridade lançadora não considerou todas as disponibilidades financeiras do contribuinte. Assim, para o ano-calendário 1994, não considerou os lucros distribuídos e pagos, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e setembro, decorrente dos resultados do ano de 1993, como demonstrado no Livro Caixa n° 01. Para os anos-calendário 1995, 1996 e 1997, a fiscalização não considerou a sobra de recurso de um ano para o outro, e, especificamente em relação ao ano-calendário 1997, não considerou a distribuição e pagamento de lucros, conforme Livro Diário n° 07;
2. a decisão recorrida desconsiderou as provas das fontes de recursos do item precedente, sem qualquer diligência, carecendo de respaldo legal.

Este recurso voluntário compôs o lote n° 02, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 28/05/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 16/02/2006 (fls. 180) e interpôs o recurso voluntário em 10/03/2006 (fls. 181), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar as razões e os pedidos do recurso.



4

Não há qualquer preliminar. Passa-se diretamente ao mérito.

Primeiramente, passa-se a discorrer sobre a possibilidade do saldo apurado no fluxo de caixa em dezembro do ano-calendário ser transferido como fonte de recursos para janeiro do ano subsequente.

Os saldos em final de período em demonstrativo que apura acréscimo patrimonial a descoberto têm que estar traduzidos em saldos credores bancários, recursos em espécie (moeda nacional ou estrangeira), direito de crédito, tudo competentemente declarado na declaração de bens e direito - DIRPF. Se os valores não forem declarados na DIRPF, deve-se presumir que foram consumidos.

Os valores em demonstrativos que apuram eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto são uma aproximação da realidade. Considerando um contribuinte com múltiplas fontes de recursos e de despesas, seria impossível para a fiscalização mensurar e aquilatar cada uma dessas origens e aplicações de recursos. Por isso, mensurado o excesso de aplicações em face das origens, abre-se a possibilidade para o recorrente infirmar os acréscimos patrimoniais que lhe foram imputados, quer trazendo novas fontes de recursos, quer espancando algumas das aplicações.

Assim, incabível perpassar saldos de um exercício para outro, sem a competente comprovação da existência dos recursos na declaração de ajuste anual do recorrente.

No caso em debate, as disponibilidades financeiras existentes nas DIRPF já foram consideradas pela autoridade autuante.

Agora, passa-se a apreciar a documentação comprobatória da distribuição de lucros que elidiria parcialmente o APD imputado ao recorrente.

A decisão recorrida entendeu que os Livros Fiscais acostados aos autos, que se diga de passagem, são meros relatórios informatizados, não seriam suficientes para comprovar a distribuição de lucros vindicada pelo recorrente, a uma, porque não se comprovou a efetiva entrada e saída desses recursos; a duas, porque os lucros estavam em desacordo com os valores declarados nas declarações de ajuste anual do recorrente e de seu cônjuge.

No recurso voluntário, o recorrente não conseguiu contestar quaisquer das afirmações da decisão recorrida, não demonstrando a forma de assenhoreamento por parte do contribuinte de expressivos lucros, como o representado pelo valor de R\$ 350.000,00, em julho de 1997. Na forma do art. 923 do Decreto nº 3.000/99¹, a escrituração faz prova a favor do contribuinte, desde que secundada pela documentação de suporte das operações. Ora, o recorrente apenas acostou cópias informatizadas de Livros fiscais, sem registros de arquivamento, e sem documentação de suporte das operações.

Ademais, não explicou a discrepância entre o total de lucros vindicados para o fluxo de caixa e aquele constante de suas declarações de ajuste anual.

¹ Decreto nº 3.000/99

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

O recorrente poderia fazer a prova exigida na decisão recorrida, porém simplesmente repisou formalmente sua irrisignação, sem acostar qualquer documentação adicional no voluntário.

A decisão recorrida entendeu que a prova feita era insuficiente. Abriu-se espaço para o recorrente contraditar cada ponto da recorrida, complementando a prova faltante, especificamente a documentação de suporte da escrituração. Nessa linha, não merece reparos a decisão recorrida, já que o contribuinte não conseguiu em nenhum momento arrostá-la.

Efetivamente, as meras cópias digitais dos livros fiscais de empresa da qual o recorrente é sócio, cujos valores de lucros pleiteados como fontes de recursos não encontram sustentáculo nas próprias declarações de ajuste anual do recorrente, não tem o condão de confrontar a presunção legal do Demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto, com fulcro no art. 3º, § 1º (última parte), da Lei nº 7.713/88.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos

